

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 009/2017**

Protocolo: 14.918.422-8

Assunto: Termo de Fomento para execução do Projeto “Garantindo Direitos, Ofertando Segurança”

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a presente Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com o Instituto de Ação Social João Paulo II, pelos fundamentos que seguem adiante.

A parceria em apreço objetiva à melhora da qualidade de atendimento às crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de situações de riscos sociais, por meio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Desse modo, o procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a emenda parlamentar relativa à Lei Estadual nº 18.948/2016, Anexo VII, estabelece a mencionada entidade como destinatária direta do recurso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 autoriza a inexigibilidade de chamamento ante a inviabilidade de competição, na hipótese de “parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, conforme o art. 227 abaixo transcrito:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. ”

Neste sentido, a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, reafirma tal princípio:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Diante disso, o Instituto de Ação Social João Paulo II, com sede em Guarapuava, presta atendimento assistencial às crianças e adolescentes, executando ações voltadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, o qual, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), tem como base a defesa e a afirmação de direitos e o desenvolvimento de capacidades dos usuários, mediante o fortalecimento das relações familiares e comunitárias.

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**